



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50.				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 468/75:

Altera a composição do conselho administrativo do Comando-Geral da Guarda Fiscal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 525/75:

Fixa a constituição do quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Kinshasa.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 469/75:

Nacionaliza o grupo Camionagem Esteves.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 464/75:

Define a dependência orgânica e técnica do Depósito Geral de Material da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 465/75:

Determina que o quadro de efectivos dos oficiais navegadores seja aumentado de um posto de coronel.

Decreto-Lei n.º 466/75:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 315 (comissões militares no estrangeiro).

Decreto-Lei n.º 467/75:

Fixa o abono de subsídio de alimentação às forças do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Portaria n.º 524/75:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, que promulga o Estatuto do Oficial do Exército.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 464/75

de 28 de Agosto

Considerando que o âmbito das actividades do Depósito Geral de Material da Força Aérea passou a abranger sectores estranhos ao Serviço de Material;

Sendo necessário harmonizar a dependência desse estabelecimento com as novas circunstâncias, por forma a possibilitar uma total eficiência da sua função primária;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Depósito Geral de Material da Força Aérea passa a depender organicamente do subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (Logística e Administração).

Art. 2.º Para efeitos técnicos relativos aos materiais e equipamentos em depósito ficará na dependência das Direcções de Serviço a que está atribuída a gestão respectiva.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 465/75

de 28 de Agosto

Por força do Decreto-Lei n.º 711/73, de 31 de Dezembro, foi extinto o quadro de oficiais pilotos navegadores e, em sua substituição, foram criados os quadros de oficiais pilotos e de oficiais navegadores.

Tendo em atenção que a preparação básica é a mesma para um e outro desses quadros, não é justo que a ascensão, no primeiro, se processe até ao posto de coronel e, no segundo, apenas até ao posto de tenente-coronel.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No quadro de efectivos dos oficiais navegadores, constante da coluna inserta na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 711/73, de 31 de Dezembro, é aumentado um posto de coronel.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 466/75

de 28 de Agosto

Considerando a conveniência de reduzir o prazo das comissões de serviço militar no estrangeiro;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º As comissões de serviço militar no estrangeiro não deverão, em regra, exceder o prazo de dois anos. Excepcionalmente, poderá este prazo ser prorrogado até um ano, quando circunstâncias imperiosas assim o determinarem.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 13 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 467/75

de 28 de Agosto

Considerando que, nas circunstâncias actuais, não é possível ao Estado-Maior-General das Forças Armadas proceder ao abono de alimentação em espécie às praças que nele prestam serviço;

Considerando que as praças em serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas estão em situação de diligência;

Considerando ainda que, na actual conjuntura, as praças em serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas vêm sendo solicitadas para o cumprimento de tarefas e obrigações que se afastam da rotina das situações que a legislação em vigor normalmente contempla;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças do Exército, Armada e Força Aérea em serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas têm direito a um subsídio de alimentação correspondente a 50% da ajuda de custo do 1.º grupo que estiver fixada para «outras praças».

Art. 2.º O mesmo subsídio poderá, por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ser tornado extensivo a praças noutras situações desde que se verifiquem circunstâncias que justifiquem o referido abono.

Art. 3.º A atribuição do subsídio cessa logo que seja efectuado o abono de alimentação em espécie.

Art. 4.º As despesas resultantes deste abono constituem encargo dos ramos das forças armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior do Exército**Portaria n.º 524/75**

de 28 de Agosto

De acordo com o estipulado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. Os artigos do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (EOE), que, nas alíneas subsequentes, se indicam, passam a ter, no que se transcreve, a presente redacção:

a) Art. 21.º — 1. Os oficiais do Exército agrupam-se, hierarquicamente, nas seguintes categorias e postos:

a) Oficiais gerais:

Marechal;
General (quatro estrelas);
General (três estrelas);
Brigadeiro.

b) Oficiais superiores:

Coronel;
Tenente-coronel;
Major.

c) Capitães:

Capitão.

d) Oficiais subalternos:

Tenente:

Alferes.

b) Art. 26.º — 1. Aos oficiais compete desempenhar funções de comando, chefia, direcção e, ainda, as de natureza especializada, características dos respectivos quadros e postos. A todos os oficiais cabem, sempre, funções de justiça e de instrução.

2. Os oficiais que transitam para a situação de adidos aos respectivos quadros, nos termos do previsto na condição 16) da alínea b) do artigo 44.º, não serão, em princípio, nomeados para funções de comando.

3. As funções próprias de cada posto, nos diversos quadros, são as especificadas nos quadros orgânicos das unidades ou estabelecimentos militares onde os oficiais estiverem colocados, ou nas leis que regulam as actividades que exercem.

c) Art. 41.º — 1. Consideram-se na inactividade temporária os oficiais do activo afastados temporariamente do serviço por doença, licença da competente Junta Médica ou motivo disciplinar. Os oficiais são colocados na inactividade temporária nos seguintes casos:

a) Por motivo de doença ou de licença da Junta — quando, excedendo doze meses de impedimento por doença ou por licença da Junta, ou de um adicionado ao outro, não se achando a Junta, por razões devidamente justificadas, habilitada a pronunciar-se sobre a sua capacidade ou incapacidade definitiva, optem pela sua colocação nesta situação;

b) Por motivo disciplinar — quando lhes for aplicada a pena de inactividade prevista no Regulamento de Disciplina Militar.

2. Para efeitos de contagem do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e por licença da Junta, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos de impedimento seja inferior a trinta dias.

3. Quando, verificadas as condições da mesma alínea a), os oficiais não optem pela passagem à inactividade temporária ou à licença ilimitada, à reserva ou à reforma, se estas duas últimas situações lhes forem aplicáveis, não são mudados de situação até que, quanto a esta, seja tomada uma decisão final.

d) Art. 42.º Consideram-se de licença ilimitada os oficiais que transitem para esta situação, nos termos do disposto no artigo 132.º deste decreto-lei.

e) Art. 44.º

a)

b)

3) Completem seis anos de permanência nos postos de general (três estrelas) ou brigadeiro.

13) Completem seis anos de permanência nos postos de coronel ou tenente-coronel, nos casos em que os postos referidos sejam os mais elevados da respectiva arma ou serviço.

15) Por falta de cabimento de verba, tenham de aguardar a passagem às situações de reserva ou de reforma, desde que esta passagem seja motivada por terem atingido os limites de idade a que se refere o artigo 47.º deste decreto-lei, por terem sido julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, por razões de natureza disciplinar, ou ainda se, verificadas as circunstâncias indicadas na alínea a) do artigo 41.º, optarem pela sua passagem a uma das situações acima referidas.

16) Atinjam, no respectivo posto, os limites de idade constantes do mapa n.º 1, anexo a este decreto-lei, e contem um mínimo de três anos de permanência nesse posto.

e) A passagem à situação de adido ao quadro, nos termos da condição 16) da alínea b) deste artigo, é sustada quando se verifique a existência de uma vacatura em data anterior àquela em que competiria essa passagem, e de cujo preenchimento possa resultar a promoção do oficial abrangido.

f) Art. 47.º — 1.

a) — 1.º Atinjam o limite de idade estabelecido para o respectivo posto, no mapa n.º 2, anexo a este decreto-lei, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º;

7.º Optem pela sua colocação nessa situação, quando verificadas as circunstâncias indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;

b)
c) Requeiram a passagem à reserva, depois de completarem 60 anos de idade e 36 anos de serviço;

d) Requeiram a passagem à reserva e esta lhes seja concedida, depois de completarem 40 anos de idade e 20 de serviço.

g) Art. 50.º — 1.

a)

b)

4.º Optem pela sua passagem a esta situação, quando verificadas as circunstâncias indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º

h) Art. 67.º — 1. Os oficiais apenas podem ser promovidos enquanto se mantiverem nos quadros do activo e não tenham sido abrangidos pelo disposto na condição 16) da alínea b) do artigo 44.º deste decreto-lei.

i) Art. 110.º — 1. A promoção dos oficiais efectua-se independentemente da sua situação em relação ao quadro [no quadro, supranumerários e adidos, excepto, neste último caso, quando abrangidos pela condição 16) da alínea b) do artigo 44.º deste decreto-lei].

j) Art. 129.º — 1. Designa-se licença da Junta, a licença concedida para tratamento e recuperação, por período arbitrado por junta médica.

l) Art. 132.º — 1. Designa-se licença ilimitada, a licença concedida, por período não inferior a um ano, ao oficial que:

a) A requiera, e possa ser dispensado do serviço;

b) Opte por esta situação, nas condições previstas no n.º 3 do artigo 41.º deste decreto-lei.

2. Em anexo a esta portaria se publicam os mapas n.ºs 1 e 2, respeitantes, respectivamente, aos artigos 44.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71.

Estado-Maior do Exército, 14 de Agosto de 1975. —
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

MAPA N.º 1

(A que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71)

Postos	Grupos		
	1.º Oficiais oriundos da Academia Militar e admitidos por concurso (médicos, farmacêuticos e veterinários).	2.º Oficiais dos quadros técnicos da arma de transmissões e de serviço de material	3.º Oficiais do serviço geral, chefes de banda e músicos
Brigadeiro	(a) 55	—	—
Coronel	53	—	—
Tenente-coronel	50	(a) 58	—
Major	47	55	(a) 58
Capitão	42	52	55
Tenente	—	—	—
Alferes	—	—	—

(a) Estes limites funcionam apenas nos quadros em que estes postos não sejam os mais elevados.

MAPA N.º 2

(A que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71)

Postos	Grupos		
	1.º Oficiais oriundos da Academia Militar e admitidos por concurso (médicos, farmacêuticos e veterinários)	2.º Oficiais dos quadros técnicos da arma de transmissões e de serviço de material	3.º Oficiais do serviço geral, chefes de banda e músicos
General (quatro estrelas)	62	—	—
General (três estrelas)	59	—	—
Brigadeiro	57	—	—
Coronel	56	62	—
Tenente-coronel	54	60	62
Major	52	58	60
Capitão	48	56	58
Tenente	45	52	57
Alferes	45	52	57

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial			
1.º				Despesa ordinária						
				Presidência da República						
				Gabinete do Presidente da República						
				Despesas correntes						
				3.º			Vencimentos e salários:			
					1		Vencimentos:			
						1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$	850 000\$00	(a) (b)
							Secretaria-Geral da Presidência da República			
							Despesas correntes			
				8.º			Vencimentos e salários:			
	1		Vencimentos:							
		1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$	100 000\$00	(a)				
		2	Pessoal destacado de outros serviços do Estado:							
			1. Vencimento de seis escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, requisitados nos termos do Decreto-Lei n.º 219/74, de 27 de Maio	- \$	8 000\$00	(a)				
12.º			Telefones individuais	30 000\$00	- \$	(a)				
18.º			Conservação e aproveitamento de bens	500 000\$00	- \$	(a)				
19.º			Despesas gerais de funcionamento:							
		1	Encargos próprios das instalações	150 000\$00	- \$	(b)				
		4	Comunicações	350 000\$00	- \$	(a)				
2.º				Presidência do Conselho de Ministros						
				Gabinete de Ministro sem pasta						
				Despesas correntes						
				43.º			Bens duradouros:			
					1		Material de educação, cultura e recreio	6 000\$00	- \$	(c)
				46.º			Despesas gerais de funcionamento:			
					3		Publicidade e propaganda	- \$	6 000\$00	(c)
							Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros			
			Despesas correntes							
82.º			Vencimentos e salários:							
	1		Vencimentos:							
		1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$	50 000\$00	(d)				
93.º			Bens não duradouros:							
	2		Munições, explosivos e artifícios	50 000\$00	- \$	(d)				

Capitulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à auto- rização ministerial
3.º				Representação Nacional			
				Secretaria-Geral			
				Despesas correntes			
	112.º 113.º			Remunerações diversas — Em numerário	—\$	10 000\$00	(e)
		1		Bens duradouros:			
				Material de aquartelamento e alojamento	10 000\$00	—\$	(e)
					1 096 000\$00	1 096 000\$00	

- (a) Despacho de 26 de Julho de 1975. Acordo prévio de 2 de Agosto de 1975.
 (b) Despacho de 27 de Junho de 1975. Acordo prévio de 11 de Julho de 1975.
 (c) Despachos de 14 de Julho de 1975.
 (d) Despacho de 14 de Julho de 1975. Acordo prévio de 18 de Julho de 1975.
 (e) Despacho de 26 de Julho de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1975. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 468/75 de 28 de Agosto

Considerando que as disposições legais que regulam o funcionamento dos serviços administrativos da Guarda Fiscal, baseadas no Decreto n.º 3377, de 21 de Setembro de 1917, há muito deixaram de corresponder à crescente complexidade da vida administrativa, não conferindo aos respectivos órgãos as estruturas e os circuitos que lhe permitam responder, com a devida prontidão e eficiência, às solicitações do serviço;

Considerando que o aumento de volume dos problemas administrativos da Corporação foi recentemente incrementado pela atribuição de novas funções, por força do Decreto-Lei n.º 215/74, de 22 de Maio, e pela necessidade de uma colaboração mais ampla e intensa com as Forças Armadas;

Considerando, ainda, que o aumento de volume dos assuntos administrativos, verificado em todos os escalões, tem incidência especial no conselho administrativo do Comando-Geral, como órgão de administração activa do Comando e, simultaneamente, de apoio às unidades da Guarda Fiscal;

Convindo, por outro lado, dar nova forma aos conselhos administrativos, de modo a libertar os comandantes de tarefas executivas que limitem a sua acção e tornando-se necessário actualizar o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 869, de 21 de Agosto de 1961, e no Decreto-Lei n.º 45 587, de 3 de Março de 1964, na parte aplicável à composição dos conselhos administrativos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3.ª, da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O conselho administrativo do Comando-Geral da Guarda Fiscal terá a seguinte composição:

- Presidente, um oficial superior, de preferência, do Serviço de Administração Militar;
- Chefe de contabilidade e vogal relator, um major ou capitão do Serviço de Administração Militar;
- Adjunto, um capitão do Serviço de Administração Militar;
- Tesoureiro, um capitão ou subalterno do quadro do serviço geral do Exército ou do quadro de complemento.

2. O chefe de contabilidade e vogal relator referido no número anterior é aumentado ao quadro orgânico da Guarda Fiscal.

Art. 2.º — 1. Os conselhos administrativos dos Batalhões n.ºs 1, 2 e 3 terão a seguinte composição:

- Presidente, o 2.º comandante da unidade;
- Chefe de contabilidade e vogal relator, um capitão ou subalterno do Serviço de Administração Militar;
- Tesoureiro, um capitão ou subalterno do quadro do serviço geral do Exército ou do quadro de complemento.

2. Os três chefes de contabilidade e vogal relator referidos no número anterior são aumentados ao quadro orgânico da Guarda Fiscal.

3. Sempre que as circunstâncias o imponham, o lugar de chefe de contabilidade poderá ser desempenhado por um capitão ou subalterno de qualquer arma ou serviço.

Art. 3.º — 1. Os conselhos administrativos das companhias independentes e os conselhos administrativos (eventuais) das subunidades dependentes administrativamente dos batalhões terão a seguinte composição:

Presidente, o comandante da companhia independente ou da subunidade dependente administrativamente do batalhão;

Chefe de contabilidade, um oficial a nomear pelo respectivo comandante;

Tesoureiro, o primeiro-sargento do comando respectivo.

2. Sempre que as circunstâncias o imponham, o lugar de chefe de contabilidade poderá ser desempenhado pelo primeiro-sargento do comando e o de tesoureiro por um sargento a nomear pelo respectivo comandante.

Art. 4.º O funcionamento dos conselhos administrativos, incluindo as atribuições dos seus membros, o sistema de contabilidade a observar e os registos a utilizar será definido em regulamento.

Art. 5.º Ficam revogados todos os preceitos legais que referem a organização dos conselhos administrativos na Guarda Fiscal por forma diferente à estabelecida neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 20 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 525/75

de 28 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Kinshasa, constituído pela Portaria n.º 539/74, de 29 de Agosto, seja alterado a partir de 1 de Julho de 1975, passando a ser o seguinte:

- Quatro secretários de 1.ª classe;
- Um secretário de 2.ª classe;
- Dois escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe;
- Três escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe;
- Um motorista;
- Um porteiro;
- Um contínuo de 1.ª classe;
- Três contínuos de 2.ª classe;
- Dois guardas;
- Um jardineiro;
- Três serventes;
- Cinco empregados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Junho de 1975. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 469/75

de 28 de Agosto

1. A grande importância do sector dos transportes, quer no plano económico, quer no plano político, e a necessidade de reestruturar e recuperar o sector dos transportes aconselham a nacionalização da Camionagem Esteves, grupo de 38 empresas de transportes de mercadorias, cujo cliente fundamental é o Estado.

2. Esta medida insere-se na política de *contrôle* dos sectores básicos da economia pelo Estado no sentido de prosseguir uma política colocada ao serviço das classes trabalhadoras.

Pensa-se que a integração deste grupo na Rodoviária Nacional permitirá encaminhar a sua actividade para o pleno serviço da comunidade, quer garantindo a manutenção do regular funcionamento dos seus serviços, quer assegurando a possibilidade de uma unificada e eficaz gestão do transporte rodoviário.

3. Uma análise ulterior mais detalhada permitirá fixar com justeza as formas e os montantes da indemnização a atribuir ao capital pertencente ao domínio privado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São nacionalizadas as seguintes empresas:

- Transportes Alvor, L.^{da};
- Transportes Estrela do Cais de Santarém, L.^{da};
- Fernando do Carmo Esteves;
- Transportes Abel Ribeiro Rodrigues, L.^{da};
- Transportes Centrais do Campo das Cebolas, L.^{da};
- Transportes Teixeira & Silva, L.^{da};
- Camionagem Frazão, L.^{da};
- Transportadora A Central da Ribeira Velha, L.^{da};
- António Vieira Carvalho, L.^{da};
- Diamantino Rodrigues de Almeida, L.^{da};
- Diamantino Rodrigues de Almeida & Filho, L.^{da};
- Sociedade de Transportes Centrais Sobriense, L.^{da};
- Empresa de Transportes Braga, L.^{da};
- Transportes António Cotrim Baptista, L.^{da};
- Transportes Vasco & Galvão, L.^{da};
- Auto Transportes Peroenses, L.^{da};
- Manuel Guilherme Diniz & Filhos, L.^{da};
- Transportes Emanuel de Castro, L.^{da};
- Transportes Figueiredo & Filhos, L.^{da};
- A Transportadora Central de Manique, L.^{da};
- Transportadora Auto-Rápida Madre de Deus, L.^{da};
- Martins & Cubelas, L.^{da};
- Camionagem Central de Paço de Arcos, L.^{da};
- Transportes Centrais da Rua Soares dos Reis, L.^{da};
- Transportes Manuel e Artur Castanheira, L.^{da};
- Transportadora Central da Avenida de Roma, L.^{da};

Transportes Auto-Rápidos do Bairro Azul, L.^{da};
 Transportes de Santa Iria, L.^{da};
 Viegas & Bica, L.^{da};
 Martins & Irmão, L.^{da};
 José Martiniano da Avó, L.^{da};
 Manuel da Purificação Mariano, L.^{da};
 Fernando Ferreira Ramalho, L.^{da};
 Transportes Alfredo Marques Madeira, L.^{da};
 Transportes Praia da Claridade, L.^{da};
 Auto Transportadora Central de S. Brás, L.^{da};
 Bastos & Silva, L.^{da};
 Movareias, S. A. R. L.

2. A nacionalização produz efeitos a partir de 10 de Julho de 1975.

Art. 2.º O Estado pagará às entidades privadas titulares de acções ou quotas representativas do capital social das empresas referidas no n.º 1 do artigo anterior, contra a entrega dos respectivos títulos, uma indemnização a definir, quanto ao montante, prazo e forma de pagamento, até 31 de Dezembro de 1975.

Art. 3.º — 1. São transferidos para a empresa Rodoviária Nacional, criada pelo Decreto-Lei n.º 288-C/75, de 12 de Junho, a universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo das empresas a que se refere este diploma.

2. As empresas serão geridas por comissões administrativas nomeadas por resolução do Conselho de

Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, até à plena entrada em funcionamento do esquema previsto nos estatutos da empresa Rodoviária Nacional.

3. As comissões administrativas nomeadas têm todos os poderes que competiam aos órgãos sociais das empresas nacionalizadas.

Art. 4.º As empresas nacionalizadas assumirão em todos os actos praticados e contratos celebrados pelas empresas cujo património adquiram por força do presente diploma a posição jurídica e contratual que estas detiverem à data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 5.º O pessoal que estiver ao serviço das empresas referidas no artigo 1.º transitará automaticamente para as empresas nacionalizadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.